

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 – SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA – MT
AO ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL

Assunto: Pedido de esclarecimentos acerca da qualificação técnica, composição da equipe técnica, responsabilidade profissional, subcontratação e requisitos de participação

FABRÍCIA ALMEIDA DA SILVA, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 020/2026 SRP, vem, respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fundamento no item 5.8 do Edital e no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos e questionamentos a seguir expostos.

I – DA NECESSIDADE DOS ESCLARECIMENTOS

O objeto licitado compreende prestação de serviços de assessoria técnica e documental destinada à regularização sanitária e cadastral de unidades públicas, abrangendo, entre outras atividades, elaboração e atualização de **PGRSS, POPs, planos de biossegurança, checklists, relatórios técnicos, processos de Alvará Sanitário e regularização cadastral perante órgãos de classe e treinamento**.

O próprio Termo de Referência estabelece que a futura contratada deverá possuir conhecimento suficiente para prestar orientação técnica segura em matéria de biossegurança, gerenciamento de resíduos e boas práticas sanitárias, além de observar normas da ABNT, ANVISA, Vigilância Sanitária, Ministério da Saúde, legislação ambiental e demais normas pertinentes à elaboração de PGRSS, POPs e demais documentos técnicos.

Diante desse conteúdo técnico, surgem dúvidas relevantes quanto à **composição da equipe executora, à eventual necessidade de profissionais legalmente habilitados e à forma de vinculação desses profissionais à empresa contratada**, especialmente porque algumas atividades podem, conforme sua natureza concreta e a legislação profissional aplicável, demandar atuação ou responsabilidade de profissional habilitado.

Essas definições repercutem diretamente na formulação da proposta econômica, na composição dos custos, na estrutura da equipe e na própria avaliação da habilitação das licitantes, razão pela qual se mostra indispensável que sejam esclarecidas previamente à sessão.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Na seção destinada à qualificação técnica, o Edital exige prova de **capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica licitante**, mediante apresentação de um ou mais atestados que demonstrem execução de serviços compatíveis, tais como assessoria técnica, consultoria documental, regularização sanitária, PGRSS, POPs, planos de biossegurança, Alvará Sanitário, regularização perante órgãos de classe, treinamentos sanitários ou serviços similares.

O edital ainda estabelece que o atestado poderá ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e admite a apresentação de mais de um documento, inclusive facultando à Administração realizar diligências e solicitar o contrato que deu suporte à contratação.

Todavia, não se identifica, na mesma seção, exigência expressa de apresentação, na habilitação, de:

- responsável técnico de determinada profissão;
- registro da empresa perante conselho profissional específico;
- CAT, ART, RRT ou documento técnico equivalente;
- indicação nominal de engenheiro, farmacêutico, enfermeiro ou outro profissional específico;
- comprovação de vínculo prévio de determinado profissional com a empresa.

A Lei nº 14.133/2021 distingue a qualificação técnico-operacional da qualificação técnico-profissional e admite, quando cabível, exigência de profissional registrado em conselho competente, indicação da equipe técnica, atendimento de requisitos previstos em legislação especial e registro ou inscrição perante entidade profissional.

Justamente por isso, diante do conteúdo técnico do objeto e da ausência de previsão expressa no Edital, faz-se necessário esclarecer se a Administração entende suficiente, para a habilitação, a capacidade técnico-operacional exigida nos itens 12.7/14.4 ou se haverá também necessidade de profissional específico, registro profissional ou responsabilidade técnica.

IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE AS REGRAS DE SUBCONTRATAÇÃO

Outro ponto que necessita de esclarecimento refere-se à disciplina da subcontratação.

O item **6.5 do Termo de Referência** estabelece que:

a empresa detentora do registro de preços “não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total e parcialmente, o objeto contratado”.

Entretanto, posteriormente, o item **7.16 do mesmo Termo de Referência** dispõe que:

a empresa não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto, “salvo autorização expressa da Administração”, permanecendo integralmente responsável pela execução e qualidade dos serviços.

Há, portanto, aparente incompatibilidade entre as disposições: enquanto uma apresenta vedação absoluta, a outra admite expressamente a possibilidade mediante autorização da Administração.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 122, que o contratado poderá subcontratar parcelas do serviço até o limite autorizado pela Administração, ressalvando que o edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições específicas para tanto.

No presente certame, entretanto, a coexistência das duas disposições impede concluir com segurança **qual regime efetivamente deverá ser observado pelos licitantes e pela futura contratada.**

A questão torna-se ainda mais relevante porque a contratação de um **profissional especializado para integrar a equipe técnica da própria contratada**, mediante vínculo contratual direto com esta, por exemplo, engenheiro sanitário ou outro profissional legalmente habilitado, não necessariamente se confunde com a transferência de parcela contratual para outra empresa.

É necessário, assim, que a Administração esclareça se a contratação direta de profissionais especializados para composição da equipe da licitante será considerada simples **composição de equipe técnica** ou se será tratada como **subcontratação**.

V – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DA POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO

O Termo de Referência atribui à contratada responsabilidade integral pela qualidade, coerência e conformidade técnica dos trabalhos, inclusive PGRSS, POPs, biossegurança e orientação relativa ao gerenciamento de resíduos.

Assim, mostra-se necessário esclarecer se, nas parcelas em que a legislação ou o conselho profissional competente exija habilitação específica, a futura contratada poderá constituir sua equipe mediante contratação de profissional legalmente habilitado, **sem que tal profissional necessariamente integre o quadro societário ou seja empregado celetista da licitante.**

A dúvida possui relevância prática, uma vez que a empresa poderá ser especializada na coordenação, assessoria técnica e documental do objeto e, paralelamente, contar com profissionais especializados para os atos técnicos próprios de suas respectivas áreas de formação, mantendo-se a pessoa jurídica contratada integralmente responsável perante a Administração.

VI- DOS QUESTIONAMENTOS OBJETIVOS

Diante do exposto, requer-se que a Administração responda, de forma objetiva e aplicável indistintamente a todos os interessados, aos seguintes questionamentos:

1. Há exigência de registro da própria pessoa jurídica licitante em algum conselho profissional específico, como CREA ou outro conselho competente? Em caso positivo, indicar expressamente qual registro será exigido e o respectivo fundamento.
2. Para as parcelas do objeto que eventualmente exijam atuação de profissional legalmente habilitado, é permitida a composição da equipe técnica da contratada mediante profissional contratado diretamente pela empresa através de contrato de prestação de serviços, ainda que o profissional não seja sócio ou empregado celetista?
3. Caso a resposta anterior seja positiva, a contratação desse profissional para integrar a equipe técnica da própria contratada será considerada subcontratação para os fins do Edital ou mera forma de constituição da equipe técnica?
4. Caso seja considerada subcontratação, qual das disposições deverá prevalecer: a proibição prevista no item 6.5 ou a possibilidade mediante autorização expressa da Administração prevista no item 7.16? Em sendo admitida, quais são os limites, requisitos, procedimento e momento para obtenção da autorização?
5. É possível que a contratada execute diretamente as atividades de assessoria, diagnóstico, organização documental, acompanhamento de processos e treinamentos que estejam dentro de sua capacidade, enquanto profissional especializado integrante de sua equipe execute e assuma a responsabilidade técnica pelas parcelas submetidas a atribuição profissional específica, permanecendo a empresa integralmente responsável pelo contrato perante a Prefeitura?

6. Para atendimento do item 7.1 do Edital, que exige ramo de atividade pertinente, há CNAE específico obrigatório para participação no certame, ou a pertinência será aferida pela compatibilidade do objeto social e das atividades econômicas desenvolvidas pela licitante com o objeto licitado? Caso haja CNAE ou atividade específica considerada indispensável, requer-se sua indicação expressa.
7. Há exigência de que a empresa licitante possua, já na fase de habilitação, responsável técnico pertencente a profissão específica para a execução do objeto? Em caso positivo, qual profissão ou quais profissões são consideradas necessárias, quais documentos deverão comprovar essa condição e em qual fase deverão ser apresentados?

VII – DO PEDIDO

Diante da relevância dos pontos suscitados para a formulação das propostas, composição de custos, organização da equipe técnica e aferição das condições de habilitação, requer-se que os questionamentos sejam respondidos de forma clara e individualizada, conferindo-se aos esclarecimentos a publicidade prevista no instrumento convocatório.

Caso se conclua pela existência de exigência de responsável técnico, registro profissional, forma específica de vínculo com profissional especializado ou restrição à utilização de equipe técnica contratada que não esteja expressamente estabelecida no instrumento convocatório, requer-se, ainda, que seja esclarecido se haverá necessidade de retificação do Edital e de seus anexos, de forma a garantir tratamento isonômico, julgamento objetivo, segurança jurídica e adequada formulação das propostas por todos os interessados.

Por fim, ressalta-se que o próprio item 5.9.1 estabelece que as respostas aos pedidos de esclarecimentos vincularão os participantes e a Administração, circunstância que reforça a necessidade de definição prévia e inequívoca das regras aplicáveis.

Termos em que, pede esclarecimento.

FABRÍCIA ALMEIDA DA SILVA,

CPF 025.190.261-70